



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.908212/2012-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.027 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Mantém-se o conteúdo da decisão recorrida quando os fatos não revelam verossimilhança das alegações recursais para que se proponha a realização de qualquer diligência. A interessada não trouxe nenhuma prova adicional que possa indicar a inexatidão da análise perpetrada na unidade de origem e complementada pela instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (Atual denominação de TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA) contra acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Barueri-

SP, da compensação de crédito de saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2008 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

O presente processo trata de Declarações da Compensação Eletrônica - PER/DCOMP (PD) nº. 12102.71686.180408.1.3.03-7032, nº. 22166.45284.240309.1.7.03-1068, e nº. 12475.70201.160508.1.3.03-2008, fls.106 até 177 -, conforme Despacho Decisório, fl. 94, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao 1º trimestre do ano-calendário 2008, no valor original de R\$ 218.967,03 na data de transmissão.

2. O Despacho Decisório (número de rastreamento 040174194), fl.94, **HOMOLOGOU PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP nº.12475.70201.160508.1.3.03- 2008 (conforme consta dos quadros “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise do Crédito e do Detalhamento da Compensação”, às fls.95 até 105), porque o crédito reconhecido foi insuficiente para comprovar a apuração do saldo negativo informado pelo sujeito passivo e para compensar integralmente os débitos informados no presente PER/DCOMP, conforme se verifica nos quadros abaixo:

(...)

2.1 Segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito (fls.95 até 104) e referido Despacho Decisório, de um total de R\$ 218.967,03 de parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, houve a confirmação de retenções na fonte no valor de R\$ 190.519,66; sendo: R\$ 190.491,28, confirmados integralmente; e R\$ 28,38, confirmados parcialmente. Não foram confirmados, portanto, R\$ 28.447,37.

2.2 Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10010.007560/1012-18, fls.02 a 430, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

3. A Interessada foi intimada da decisão em 13/11/2012, fl.93, e, em 12/12/2012 (carimbo de fl.2), interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.2/92), alegando, em síntese, que:

3.1 A RFB informa no Despacho Decisório que no PER/DCOMP foram declaradas retenções na fonte de CSLL no total de R\$ 218.967,03, no entanto a RFB confirma o total de R\$ 190.519,66 dessas retenções.

3.2 O valor principal do débito que está sendo cobrado no Despacho Decisório pela RFB é de R\$ 46.161,41, valor este que não fica claro, pois se fizermos o valor declarado menos o valor confirmado, a diferença é de R\$ 28.447,37.

3.3 Confirma através de seus registros contábeis o total de retenções efetuadas em documento fiscal no 1º trimestre de 2008 no montante de R\$ 221.668,97, conforme razão da conta de CSLL a recuperar e relação de documentos fiscais. (fls.24 até 92).

3.4 Pede que se faça uma revisão das retenções confirmadas, considerando o CNPJ Raiz das fontes pagadoras, pois no PER/DCOMP foram informados alguns clientes pelo CNPJ de suas filiais, enquanto que a informação foi prestada pelo cliente para a RFB pelo CNPJ da Matriz.

A DRJ/Rio de Janeiro proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DIPJ. APURAÇÃO DO SALDO DE CSLL A PAGAR. CSLL RETIDA NA FONTE. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE.

A CSLL retida na fonte só pode ser deduzida na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cumprе esclarecer que a instância *a quo* procedeu consultas ao Sistema DIRF e verificou que deveriam ser confirmados em reexame valores retidos na fonte equivalentes a R\$ 17.902,93 (homologando um direito creditório nesta conformidade). Quanto à alegada cobrança da diferença em valor superior ao declarado, a interessada foi informada de que o valor cobrado corresponde a débitos indevidamente compensados, conforme processo de cobrança às fls. 105.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, sustenta que: (i) o despacho decisório deixou de observar o poder/dever de realização de diligência previsto no art. 76 da IN SRF nº 1300/12; (ii) a não realização de diligência fere o princípio da verdade material; e (iii) não tem cabimento que a eventual falta de fornecimento de comprovantes de rendimento e inclusão de informações nas DIRF dos seus clientes tenha o condão de descaracterizar a legitimidade da dedução. Transcreve trechos doutrinários para corroborar seus argumentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que consta nos autos, depois de proceder à análise das retenções na fonte referentes à apuração do 1º trimestre de 2008, o despacho decisório concluiu que só poderia ser confirmado o total de R\$ 190.519,66. Como o tributo devido declarado na DIPJ para aquele período era nulo, restou reconhecido como crédito um saldo negativo de idêntico valor.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada apresentou extrato do razão da conta CSLL a recuperar e relação de retenções efetuadas em notas fiscais. Pediu,

também, que se fizesse uma revisão das retenções considerando eventuais equívocos nas informações entre os CNPJ das matrizes e filiais.

A DRJ procedeu, então, detalhado reexame, incluindo consultas ao Sistema DIRF, e verificou que deveriam ser adicionalmente confirmados valores retidos na fonte equivalentes a R\$ 17.902,93 (homologando um direito creditório suplementar nesta conformidade).

No recurso, entretanto, a empresa inova com a estratégia de fazer crer que a diligência seria uma providência absolutamente necessária. Chega a argumentar que existe um poder/dever neste sentido esculpido no art. 76 da IN SRF nº 1300/12 (vigente à época da fiscalização).

Nada obstante, o referido dispositivo é claro quanto ao caráter facultativo dessa medida ao se utilizar da locução verbal “poderá determinar” quando trata da possibilidade da realização de diligências. Veja-se:

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (*grifei*)

A tentativa de desconstituir a índole discricionária da referida norma, quando a recorrente faz sua associação com o que prevê o art. 195 do CTN, é totalmente equivocada. Note-se que o seu conteúdo veda a aplicação de lei que dificulte o acesso, por parte da fiscalização, aos meios de prova que por ventura possam ser úteis à constituição do crédito tributário, *verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Ou seja, o comando trata de garantir ao Fisco o completo acesso aos meios de prova no âmbito do procedimento tendente à constituição do crédito tributário. Diferente é a situação no presente processo que cuida da análise do direito creditório pleiteado num pedido de compensação. Não há norma impedindo a análise. Apenas, entendeu-se que não há elementos que revelem a necessidade da diligência.

No mesmo sentido, no âmbito do processo administrativo fiscal, o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 não deixa dúvidas quanto ao caráter facultativo do tema. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (*grifei*)

E, aqui, convém também ressaltar a ausência de verossimilhança das alegações recursais para que se proponha a realização de qualquer diligência. A interessada não trouxe nenhuma prova adicional que possa indicar a inexatidão da análise perpetrada na unidade de origem e complementada pela instância *a quo*. Limita-se a discutir sobre a ausência de

cabimento que a eventual falta de fornecimento de comprovantes de rendimento e a inclusão de informações nas DIRF dos seus clientes tenha o condão de descaracterizar a legitimidade da dedução.

A verdade é que não se pode dar guarida à pretensão recursal se não há prova conclusiva do direito líquido e certo tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio